



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/005.820/91-23

SESSÃO de 16 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.186

RECURSO 71.932 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE: BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR (BA)

AFA

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz, será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

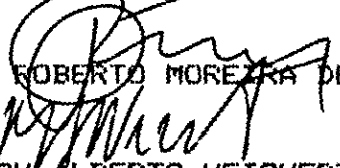
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/005.820/91-23.

ACÓRDÃO Nº: 103-14.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

A stylized handwritten signature, possibly belonging to Victor Luis de Salles Freire.

A stylized handwritten signature, possibly belonging to Carlos Emanuel dos Santos Paiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/005.820/91-23

RECURSO Nº: 71.932

ACÓRDÃO Nº: 103-14.186

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A. inscrita no CGC sob o nº 13.538.319/0001-17, domiciliada à Rua Miguel Calmon 285, 3º andar, Comércio, Salvador/BA, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido no exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que obriga o recurso de nº 102.752 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1987, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, e alínea "a", do artigo 3º, ambos, da Lei Complementar nº 07/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 01.

A impugnação de fls. 12/16 e a informação fiscal de fls. 23 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/005.820/91-23

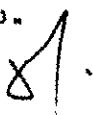
ACÓRDÃO Nº 103-14.186

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 30/31 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa ao exercício de 1987.

De forma idêntica, o recurso de fls. 37/41 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 102.752 contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/005.820/91-23

ACÓRDÃO Nº 103-14.186

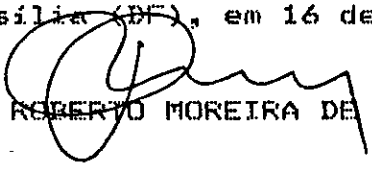
V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 102.752 que anulou a decisão proferida em primeira instância por entender que não foram analisados e considerados todos os argumentos tecidos pela autuada na impugnação, voto para que se dê destinação idêntica ao presente processo, devolvendo-o à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, abrindo-se novo prazo de recurso à Recorrente.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR